



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 732/2019

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

AUTORIZA o Poder Executivo do Amazonas a contratar operação de crédito externa junto ao International Bank for Reconstruction and Development - IBRD, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 10 de dezembro de 2019, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de nº. 732/2019, originado da Mensagem Governamental de n. 157/2019, que AUTORIZA o Poder Executivo do Amazonas a contratar operação de crédito externa junto ao International Bank for Reconstruction and Development - IBRD, e dá outras providências

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 732/2019, oriundo da Mensagem Governamental de n. 157/2019, visa autorizar o Poder Executivo a contratar junto ao International Bank for Reconstruction and Development – IBRD, valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loan – DPL (Empréstimo para o Desenvolvimento de Políticas Públicas).



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na necessidade se desenvolver políticas públicas e nas dificuldades financeiras que o Estado tem enfrentado, de forma que o montante advindo da operação de crédito serviria para cobrir estes gastos.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização administrativa do Estado.

Cabe mencionar que a Constituição Amazonense afirma em seu art. 28, inc. XXVIII que é de competência exclusiva desta Augusta Casa das Leis dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Estado em operações de crédito.

Desta forma, o presente projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais de competência para a apreciação da matéria.

Não obstante, salienta o Art. 32, §1º, inc. I, da Lei 101/2000, que o ente que deseja realizar as operações de créditos, deve existir a prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Portanto, diante do princípio da simetria dos entes federados, essa autorização também é exigida no âmbito estadual.

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta do projeto sob forma de lei ordinária, bem como a observância do processo legislativo correspondente.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que estas operações de crédito são autorizadas pela Constituição Estadual,

Contudo, devemos fazer um destaque quanto ao aumento da dívida pública diante deste empréstimo, todavia, esta análise deve ser feita pela Comissão de Assuntos Econômicos, que deverá avaliar se a proposta está de acordo com o orçamento estadual.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 732/2019.

É o parecer.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR